



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONTROLADORIA GERAL
DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS



Nota Conjunta
TCU/AGU/CGU/MGI 1/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Tribunal de Contas da União

Nota Conjunta
TCU/AGU/CGU/MGI 1/2025

Brasília, 8/10/2025.

Conteúdo protegido por direito autoral, nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 2025, Tribunal de Contas da União. A reprodução de parte deste documento é permitida, desde que informada a fonte original.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SAFS, Quadra 4, Lote 1
CEP 70042-900
Brasília-DF
(61) 3316-7535
www.tcu.gov.br

Ovidoria
0800 6441500
ouvidoria@tcu.gov.br

SUMÁRIO

I. OBJETIVO	5
II. REFERÊNCIAS NORMATIVAS	6
III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS	8
IV. REGIME DE FISCALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS	13
V. REGIME DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PELOS ÓRGÃOS SETORIAIS	14
VI. REGIME DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE	16
VII. CRONOGRAMA DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO	19
VIII. CONCLUSÃO	21

I. OBJETIVO

Esta Nota Conjunta tem o objetivo de atender à determinação do Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), datada de 17 de setembro de 2025, proferida no contexto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF, nos seguintes termos:

*4. Ante o exposto, defiro a proposição de elaboração conjunta, pela AGU e pelo TCU, de parâmetros para a atuação dos Ministérios setoriais, fixando o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para a apresentação da definição objetiva das etapas e datas para a análise, apreciação e/ou julgamento dos “relatórios de gestão” das “emendas PIX” referentes aos exercícios financeiros de 2020 a 2024.*

(grifos originais)

Em cumprimento à referida determinação, este documento submete ao STF proposta de modelo de análise dos relatórios de gestão referentes ao período de 2020 a 2024, registrados na Plataforma Transferegov.br e vinculados à execução de recursos provenientes de transferências especiais, a ser conduzida pelos órgãos setoriais do Poder Executivo federal, com o apoio dos órgãos de controle.

Cumpre esclarecer que este documento, sempre que fizer referência a “órgãos setoriais”, referir-se-á aos órgãos integrantes do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), correspondentes aos ministérios supervisores das políticas públicas responsáveis pela aprovação dos planos de trabalho, nos termos da Portaria Conjunta MGI/MF nº 2/2025.

Devido à transversalidade no trato do assunto e à participação ativa e relevante dos diversos órgãos que a elaboraram, a presente nota técnica é assinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Advocacia Geral da União (AGU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

II. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição Federal de 1988

Art. 37 (princípios e diretrizes para a administração pública)

Art. 166-A (emendas individuais impositivas para a transferência de recursos a estados, ao DF e aos municípios)

Lei Complementar 210, de 25 de novembro de 2024

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

Instrução Normativa (IN-TCU) 93, de 17 de janeiro de 2024

Dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal.

Portaria Conjunta MGI/MF 2, de 24 de janeiro de 2025

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para avaliação dos planos de trabalho relativos às emendas individuais na modalidade Transferência Especial, dos exercícios de 2024 e anteriores, pelos órgãos e entidades setoriais do Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar.

Portaria Conjunta MGI/MF 15, de 28 de julho de 2025

Dispõe sobre o processo de execução orçamentária e financeira da União da transparência especial de que trata o art. 166-A, caput, inciso I da Constituição, e estabelece regras de execução da despesa e de transparência a serem observados por estados, Distrito Federal e municípios.

Portaria Interministerial MGI/Segov 6411, de 15 de junho de 2021

Estabelece as normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a estados, Distrito Federal e municípios de que trata o art. 166-A da Constituição.

Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR n. 1, de 1º de abril de 2024 (revogada, posteriormente, pela Portaria-Conjunta MPO/MF/MGI/SRI-PR 2, de 23 de abril de 2025)

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização de emendas individuais, de bancada estadual, de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 71, 73 a 84 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 e art. 4º, §§ 7º, 10 e 11 da Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023

Estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Em decisão proferida em 24 de agosto de 2025, no âmbito da ADPF 854/DF, o Ministro do STF, Flávio Dino, dispensou os órgãos setoriais da análise dos planos de trabalho referentes às transferências especiais relativas ao período de 2020 a 2024. Na mesma oportunidade, contudo, reconheceu a permanência da obrigação de exame das prestações de contas correspondentes (“relatórios de gestão”) pelos órgãos do Poder Executivo federal, determinando à Advocacia-Geral da União (AGU) a apresentação de cronograma com etapas e prazos voltados a assegurar o cumprimento dessa determinação.

Em manifestação protocolizada em 15 de setembro de 2025, a União defendeu a necessidade de instaurar diálogo interinstitucional prévio com o Tribunal de Contas da União (TCU), antes da adoção de medidas pelos órgãos setoriais, com vistas a definir parâmetros seguros e objetivos para a análise das prestações de contas.

Em resposta a esse pleito, o Ministro Relator da ADPF 854/DF deferiu, em 17 de setembro de 2025, a elaboração conjunta, pela AGU e pelo TCU, de parâmetros para a atuação dos órgãos setoriais, fixando o prazo de quinze dias úteis para a apresentação objetiva das etapas e datas destinadas à análise, apreciação e/ou julgamento dos relatórios de gestão relativos às chamadas “emendas PIX” referentes aos exercícios de 2020 a 2024.

Para atendimento dessa determinação, realizaram-se reuniões técnicas entre representantes do TCU, da AGU, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de construir, de forma conjunta, proposta de solução que viabilizasse a adequada análise dos relatórios de gestão decorrentes da execução das transferências especiais registradas na Plataforma Transferegov.br, no período compreendido entre os anos de 2020 a 2024.

Sob o prisma jurídico, a prestação de contas no âmbito da Administração Pública é obrigação com status constitucional (CFRB art. 30, III; art. 34,

VII, d; art. 35, II; art. 49, IX; art. 70, parágrafo único; art. 71, I; art. 75 caput e parágrafo único; art. 84, XXIV).

No caso relativo à execução dos recursos recebidos por meio das transferências especiais, há normas específicas que estabelecem regras e orientações para a prestação de contas, a destacar, as leis de diretrizes orçamentárias (a exemplo da LDO 2025, Lei 15.080/2024, art. 82, § 3º), a Instrução Normativa (IN) 93/2024 do TCU, a Portaria Conjunta MGI/MF 2/2025 (art. 4º), a Portaria Conjunta MGI/MF 15/2025 (arts. 23, 24 e 25, §2º) e, em grande medida, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

A Plataforma Transferegov.br centraliza a gestão e a operacionalização das transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que inclui campos para a prestação de contas por parte dos beneficiários, por meio de informações que constituem o relatório de gestão, alinhado às exigências da IN-TCU 93/2024.

Segundo o art. 3º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da IN-TCU 93/2024, combinados com art. 82, § 3º da LDO 2024, **enquanto não houver a conclusão da execução do(s) objeto(s) para os quais os recursos provenientes das transferências especiais foram destinados, o beneficiário é obrigado a inserir relatórios de gestão parciais até o dia 30 de junho do ano posterior ao exercício em que os recursos foram repassados, devendo atualizá-los, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.** Em relação às transferências especiais cujos recursos já haviam sido transferidos aos entes federados beneficiados antes de 17 de janeiro de 2024, data de expedição da IN-TCU 93/2024, mas cujo objeto ainda não houvesse sido totalmente concluído, o prazo para inclusão do primeiro relatório de gestão venceu em 30 de junho de 2025. Assim, para todas as transferências especiais, remanesce a obrigatoriedade de elaboração do relatório final após a conclusão da execução do objeto informado no plano de trabalho. As informações mínimas a serem prestadas são:

I - documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;

II - contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

III - justificativa para os casos em que houver prorrogação do prazo de execução dos recursos, conforme incisos I e II do art. 5º;

IV - instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e

V - declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

Oportuno ainda mencionar a IN-TCU 84/2020, que estabelece normas para a tomada e a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento do TCU, a qual conceitua que:

§ 1º Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes da União apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal. (grifos acrescidos)

Do exposto, conclui-se que a análise dos relatórios de gestão – que correspondem à prestação de contas dos recursos aplicados por meio de transferências especiais, destinada a verificar a adequada e regular utilização desses recursos, deverá ocorrer somente após a inclusão do relatório final na Plataforma Transferegov.br, isto é, após a conclusão da execução do objeto previsto no plano de trabalho ou, na ausência deste, após a integral aplicação do recurso.

Ressalta-se que a inserção do relatório de gestão na Plataforma Transferegov.br também visa a assegurar a transparência ativa da aplicação dos recursos, permitindo que qualquer cidadão, interessado, tenha acesso às informações disponíveis sobre a execução do recurso ou do objeto correspondente.

Cumpre destacar ainda que, com a edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que instituiu as transferências especiais (art. 166-A, caput, I, da CFRB), passou a ser admitida a transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em um regime diferenciado, que possui características próprias, como: (i) repasse direto ao ente federado, independentemente de convênio ou instrumento congênere; (ii) pertencimento imediato dos recursos ao beneficiário; (iii) aplicação obrigatória em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, com pelo menos 70% destinados a despesas de capital; (iv) possibilidade de firmar contratos de cooperação técnica para acompanhamento da execução; e (v) exclusão desses recursos da receita do ente para fins de repartição, limites de pessoal e endividamento, além da vedação ao uso para pagamento de pessoal e serviços da dívida.

Assim, é fundamental observar que esse regime especial, definido pelo Constituinte Derivado, não se confunde com outras formas de transferências da União, ainda que não se possa afastar a natureza federal da origem da verba nem a competência do TCU para a sua fiscalização, tampouco afastar os órgãos setoriais do exercício de análise prévia sobre a execução dos recursos, realizado por meio da avaliação dos planos de trabalho.

Considerando sua peculiaridade e o rito constitucional próprio, as transferências especiais demandam um regime de fiscalização específico, que respeite o desenho constitucional, assegure maior rigor na aplicação dos recursos e não se restrinja à aplicação de normas gerais destinadas a transferências convencionais, como a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, voltada à regulamentação de repasses via convênios e contratos de repasse oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Assim, busca-se adotar um entendimento que harmonize a especialidade dessas transferências com o princípio da fiscalização federal, promovendo controle eficaz sem desconsiderar o regime próprio legitimamente definido na Constituição.

No que se refere às disposições da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, observa-se que a obrigação de análise das prestações de contas pelos órgãos setoriais, no caso dos convênios, decorre da participação direta da União na relação contratual. Diferentemente, nas transferências especiais essa participação não se verifica, uma vez que os recursos são repassados diretamente ao ente federativo beneficiário, sem a celebração de qualquer instrumento com a União.

Assim, no caso das transferências especiais, a União atua como repassador do recurso, que já se destina ao ente beneficiário definido pelo Poder Legislativo (§ 11 do art. 166 da CFRB). Dessa forma, considerando isoladamente o regime constitucional das transferências especiais, deve-se observar a ausência de vínculo contratual ou operacional entre a União e o objeto do recurso, o que justifica a necessidade de estabelecer um regime de fiscalização próprio, voltado à avaliação dos relatórios de gestão, sem se restringir às normas aplicáveis às transferências convencionais, garantindo transparência, controle e adequada prestação de contas.

Com base nas premissas expostas e em consonância com o espírito colaborativo indicado pelo STF, apresenta-se, a seguir, uma proposta de regime de fiscalização aplicável às transferências especiais.

IV. REGIME DE FISCALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

A presente proposta de modelo de análise dos relatórios de gestão decorrentes da execução de transferências especiais referentes aos exercícios de 2020 a 2024 prevê a atuação coordenada entre os órgãos setoriais e os órgãos de controle – TCU, CGU. Essa atuação será direcionada à análise de um quantitativo previamente definido de relatórios de gestão, selecionados com base em critérios de priorização elaborados de forma conjunta pelo TCU, pela CGU e pelo Poder Executivo Federal.

A análise proposta será orientada por critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, possibilitando a priorização de relatórios a serem examinados pelos órgãos setoriais e pelos órgãos de controle.

Cumpre destacar que a definição de critérios de priorização se justifica, em suma, na necessidade de se conferir, em observância aos princípios da eficiência e efetividade, atenção àqueles relatórios de gestão que apresentem maior risco. Atrelado a isso, vale considerar ainda a ausência de capacidade técnica e operacional de se proceder, simultaneamente, à análise de todos os 35.032 relatórios de gestão que devem ser registrados na Plataforma Transferegov.br relativos aos anos de 2020 a 2024.

Ressalte-se, ainda, que a análise realizada pelos órgãos de controle não afastará a atuação dos órgãos setoriais do Poder Executivo Federal, e vice-versa. Contudo, a análise do relatório de gestão por quaisquer dos órgãos competentes (TCU, CGU e órgãos setoriais) implicará redução na escala de priorização para exame pelos demais órgãos, conforme informações a serem disponibilizadas na Plataforma Transferegov.br.

Importa também sublinhar que a análise conduzida pelos órgãos de controle (TCU e CGU) possui natureza distinta da realizada pelos órgãos setoriais, cujo foco recairá sobre a adequabilidade da execução do objeto com o disposto no plano de trabalho.

A seguir, são apresentadas, separadamente, as propostas de atuação para os órgãos setoriais e para os órgãos de controle.

V. REGIME DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PELOS ÓRGÃOS SETORIAIS

De início, convém registrar que os órgãos setoriais detêm a responsabilidade, na fase inicial, de proceder à análise dos planos de trabalho das emendas na modalidade de transferência especial, previamente ao repasse dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme determinações do STF, refletidas na Portaria Conjunta MGI/MF nº 15, de 28 de julho de 2025.

No que se refere especificamente ao período de 2020 a 2024, por decisão proferida em 24 de agosto de 2025 no âmbito da ADPF 854/DF, foi dispensada a análise prévia dos planos de trabalho pelos órgãos setoriais. Não obstante, os entes federados permaneceram obrigados a registrar tais planos de trabalho na Plataforma Transferegov.br.

Assim, a análise dos relatórios finais de gestão relativos aos anos de 2020 a 2024, a cargo dos órgãos setoriais, observará os critérios de priorização definidos pelos órgãos de controle, em parceria com o Poder Executivo federal, e recairá sobre a adequabilidade da execução do objeto com o disposto no plano de trabalho apresentado pelos entes beneficiários.

Deverá ser objeto de aferição pelos referidos órgãos setoriais o cumprimento dos seguintes requisitos constantes na IN-TCU nº 93/2024:

- a) Detalhamento do objeto: atestar a adequabilidade do relatório de gestão com os dados apresentados no plano de trabalho;
- b) Dados Orçamentários - Desempenho de Metas: verificar a compatibilidade das informações declaradas sobre metas, execução física e resultados alcançados, à luz dos documentos anexados pelos entes beneficiários na plataforma Transferegov.br;
- c) Execução do objeto: verificar a compatibilidade do objeto com o plano de trabalho, conforme documentação referente à execução, tais como: editais de chamamento, processos licitatórios, resultados, publicações em diário oficial etc.;

d) Execução financeira: verificar a conformidade das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme disposto no plano de trabalho, por meio da verificação da existência e compatibilidade dos documentos anexos ao Relatório de Gestão (contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços).

Vale relembrar que a análise pelos órgãos setoriais não exclui a atuação dos órgãos de controle – caso entendam conveniente, ainda que não sejam verificados indícios de irregularidade no relatório de gestão.

Na hipótese, contudo, de detecção de irregularidades ou diante da identificação de indícios de dano ao erário por parte dos órgãos setoriais, deverão ser adotadas providências visando à instauração da tomada de contas especial, a ser julgada oportunamente pelo TCU.

VI. REGIME DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

No âmbito do TCU, a análise dos relatórios de gestão poderá ocorrer por meio de: i) fiscalizações, que compreenderão a verificação de relatórios de gestão selecionados segundo critérios de priorização já destacados neste documento; ii) pela apuração de representações e denúncias encaminhadas à Corte de Contas; iii) ou por meio do exame de Tomadas de Contas Especiais (TCEs) instauradas em decorrência da identificação de irregularidades nas análises conduzidas pelos órgãos setoriais ou em razão de omissão no dever de prestar contas.

Nesse contexto, o modelo proposto estabelece que, além do tratamento de denúncias, representações e TCEs provenientes dos órgãos setoriais, o TCU também procederá ao exame de uma quantidade previamente definida de relatórios de gestão registrados na Plataforma Transferegov.br, selecionados a partir de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, definidos conjuntamente pelo TCU, pela CGU e pelo Poder Executivo federal. Nessas hipóteses, eventuais falhas, irregularidades ou indícios de dano ao erário poderão ser apurados administrativamente, e, caso confirmados indícios de irregularidade, será instaurada a correspondente TCE, a qual seguirá o rito processual próprio.

Ressalte-se, ademais, que os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios poderão exercer a fiscalização de relatórios de gestão relativos a transferências especiais executadas por municípios sujeitos à sua jurisdição. Para tanto, aplicar-se-á a mesma lógica prevista no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) vigente, utilizado no tratamento de denúncias e representações relacionadas a outros recursos transferidos pela União a Estados e Municípios. Nesses casos, a competência será do tribunal de contas perante o qual a demanda tiver sido apresentada, incumbindo-lhe a apuração integral até o julgamento, inclusive quando se fizer necessária a instauração de TCE. Assim, nos casos de denúncias, representações ou fiscalizações que evidenciem indícios de dano ao erário, os processos serão convertidos em TCE e conduzidos até decisão final pelo tribunal de contas responsável pela apuração inicial.

Esse modelo de atuação dos órgãos de controle externo para a fiscalização das transferências especiais encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, em 26 de setembro de 2025, no âmbito da ADPF 854/DF, nos seguintes termos:

2. Por meio da **Petição nº. 133.691/2025**, o TCU formulou **pedido de esclarecimento**, com o objetivo de delimitar o alcance de sua competência, tendo em vista que as Tomadas de Contas Especiais (TCEs) decorrem de duas situações distintas: “(i) no processo de **análise das prestações de contas dos recursos**, mediante a verificação dos relatórios de gestão apresentados pelos beneficiários; e (ii) em decorrência de **fiscalizações** realizadas por tribunais de contas, bem como do recebimento de **denúncias ou representações** encaminhadas a esses órgãos” (e-doc. 2.711, Id. 2b62252e).

3. No caso dos processos de análise das prestações de contas, as TCEs são autuadas pelos órgãos supervisores federais, “remetidas à Controladoria-Geral da União (CGU) e, em seguida, ao **TCU** para fins de apuração, instrução e julgamento” (e-doc. 2.711, Id. 2b62252e). Quanto às TCEs originadas de fiscalizações, denúncias e representações, o processamento se dá perante o “**tribunal em que a demanda tiver ingressado**, abrangendo toda a apuração até o julgamento, inclusive nos casos em que se configure a necessidade de instauração de tomada de contas especial” (e-doc. 2.711, Id. 2b62252e).

4. Em face disso, cumpre esclarecer que **a competência exclusiva do TCU se refere ao julgamento das prestações de contas (“relatórios de gestão”) decorrentes das “emendas individuais” (RP 6)**. Portanto, resta preservada a atribuição dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios para processar e julgar as fiscalizações, denúncias e representações instauradas em suas respectivas jurisdições. Consigno, assim, a conformidade do procedimento apresentado pelo TCU no e-doc. 2.711 (Id. 2b62252e) com a determinação fixada na decisão de **17 de setembro de 2025**.

(grifos originais)

Em síntese, conforme entendimento firmado pelo STF, compete ao tribunal de contas em que a demanda tiver origem, conduzir integralmente o processo e proferir o julgamento: ao TCU, quando se tratar da esfera federal, e aos tribunais de contas locais, quando se tratar das esferas estadual ou municipal.

VII. CRONOGRAMA DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO

Diante do exposto, cabe destacar que o TCU, a CGU, o MGI, a AGU e outros representantes do Poder Executivo Federal já mantêm interlocução para a definição de um fluxo de trabalho voltado à análise dos relatórios de gestão relativos aos anos de 2020 a 2024, à estratégia de atuação dos demais entes envolvidos e à elaboração de instrumento de priorização dos relatórios de gestão a serem examinados, com base em critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

Assim, considerando os pressupostos já tratados nesta nota conjunta, segue proposta de cronograma para análise dos relatórios de gestão.

Data	Entrega
31/1/2026	Encaminhamento ao STF da metodologia de priorização dos relatórios de gestão relativos às transferências especiais referentes aos exercícios financeiros de 2020 a 2024, elaborada de forma conjunta pelo TCU, pela CGU e pelo Poder Executivo Federal.
28/2/2026	Oficina com os órgãos setoriais - criação dos papéis de trabalho.
30/6/2026	Oficina com estados e municípios e mobilização para envio dos relatórios de gestão.
30/6/2026	Encaminhamento ao STF dos resultados das fiscalizações realizadas pelo TCU e pela CGU.
10/7/2026	Encaminhamento ao STF da listagem dos relatórios priorizados para análise pelos órgãos setoriais, conforme os critérios definidos na entrega anterior, juntamente com os respectivos cronogramas de análise, inclusive com a indicação, para cada relatório de gestão, do órgão setorial responsável e da data de conclusão da análise.

Cumpre esclarecer que as análises previstas no cronograma acima não abrangem os processos decorrentes de denúncias e representações, os quais podem ser instaurados a qualquer tempo.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Nota Conjunta é apresentada em atendimento à determinação do STF, proferida em 17 de setembro de 2025 no âmbito da ADPF 854/DF, propondo a adoção de um modelo de priorização para análise dos relatórios de gestão das transferências especiais referentes ao período de 2020 a 2024.

O regime proposto busca compatibilizar a natureza jurídica específica das transferências especiais com a necessidade de assegurar transparência, controle e responsabilização, em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública e com as diretrizes fixadas pela Suprema Corte.

Para tanto, foi proposto o desenho de **metodologia** com parâmetros objetivos de priorização, bem como foi definido **cronograma** de execução que prevê a **atuação coordenada** entre o Poder Executivo Federal, o TCU e a CGU.

Com isso, pretende-se racionalizar os mecanismos de controle, conferir maior efetividade à fiscalização e reforçar a confiança da sociedade quanto à correta aplicação dos recursos públicos transferidos por meio das transferências especiais, contribuindo para a consolidação de um regime de prestação de contas transparente, eficiente e alinhado à Constituição Federal.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025

Vital do Rêgo Filho

Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União

Jorge Messias

Advogado-Geral da União

Eveline Martins Brito

Ministra Substituta da Controladoria-Geral da União

Esther Dweck

Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



**CONTROLADORIA GERAL
DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

